



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003815/97-08
SESSÃO DE : 04 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.826
RECURSO Nº : 120.744
RECORRENTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Uma vez constatado erro por ocasião do Acórdão, impõe a sua correção em homenagem à boa aplicação da legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO

Aplica-se a multa de ofício no caso de declaração inexata feita em Declaração de Importação, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

ACOLHIDO OS EMBARGOS E RETIFICADO O ACÓRDÃO Nº 302-34.733.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos da d. Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo voto de qualidade retificar o Acórdão nº 302-34.733, para manter a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Simone Cristina Bissoto, relatora, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Walber José da Silva.

Brasília-DF, em 04 de novembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator Designado

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 120.744
ACÓRDÃO Nº : 302-35.826
RECORRENTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO
RELATOR DESIG. : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto tempestivamente pelo Procurador da Fazenda Nacional, em face de acórdão proferido em 18 de abril de 2000, com a seguinte ementa:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. LAMITEX M5 (SAL SÓDICO DO ÁCIDO ALGÍNICO NCM 3809.91.00 – MULTA.)

O produto importado se classifica no código NCM 3809.91.90, como entendeu a fiscalização, por se tratar de uma preparação do tipo utilizado na indústria têxtil, conforme análise técnica. Cabível a multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/1991, c/c art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, por ter-se configurado declaração inexata.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Luciana Pato Peçanha (Suplente), que negava provimento."

Às fls. 111/114, com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, arguiu o representante da Fazenda Nacional a ocorrência de omissão e contradição no referido acórdão, requerendo a retificação do julgado para adequá-lo à realidade do feito.

Alegou, em apertada síntese, que o v. Acórdão foi contraditório com relação à incidência da multa de mora (art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, c/c artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96), pelo que se depreende da leitura final do voto (fls. 109) e o teor da ementa (fls. 101).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.744
ACÓRDÃO Nº : 302-35.826

Já a omissão do acórdão embargado consistiria no fato de que a multa citada é indevida, pois a parte do voto-condutor que exclui a penalidade não faz qualquer remissão às razões que justificariam a mencionada exclusão de multa.

Esta é a síntese do essencial.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.744
ACÓRDÃO Nº : 302-35.826

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo da I. Conselheira relatora somente no que diz respeito à multa de ofício, que entendo devida pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

Embora não tenha sido argumentado pela Embargante, o fato é que a Recorrente não contestou expressamente o lançamento da multa de ofício de 75% do valor do imposto, por declaração inexata e, nos termos dos artigos 14 e 17 do Decreto nº 70.235/72, não se instaurou o litígio sobre esta matéria.

Como é cediço, o contribuinte em seu Recurso Voluntário, fixa os limites da lide e da causa de pedir, cabendo ao julgador decidir de acordo com esse limite.

Não resta dúvida de que a atividade dos Conselhos de Contribuinte do Ministério da Fazenda é uma atividade administrativa de julgamento, e não judicial, sujeita, dentre outras, à regra definida no artigo 3º do CTN, no que diz respeito à vinculação à norma tributária.

Neste contexto, é vedado ao julgador proferir decisão acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (infra) do pedido deduzido. Caso assim proceda, estará a decisão proferida eivada de vício, corrigível, inclusive, por embargos de declaração, como ora se pretende.

Supondo que a Recorrente tivesse contestado a multa de ofício, o que se aventa apenas para efeito de argumentação, não haveria razão, de fato e de direito, para julgar improcedente o lançamento da referida multa de ofício.

Ficou sobejamente provado nos autos que a mercadoria importada pela Recorrente não é um produto com composição química definida, com as impurezas decorrentes do processo de fabricação, mas uma preparação dos tipos utilizados na indústria têxtil ou indústrias semelhantes e, nestas condições, não se aplica a hipótese prevista no ADN COSIT nº 10/97.

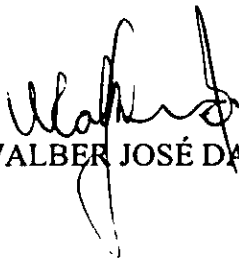
Cabível, portanto, a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218 c/c a redação dada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por ter o importador incorrido na hipótese ali prevista de declaração inexata.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.744
ACÓRDÃO Nº : 302-35.826

Ex positis, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de acolher os embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para retificar o Acórdão embargado e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 04 novembro de 2003



WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator Designado

RECURSO Nº : 120.744
ACÓRDÃO Nº : 302-35.826

VOTO VENCIDO EM PARTE

Como relatado, o v. acórdão embargado, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário em que se discutia a classificação fiscal de mercadorias (lamitex m5 - sal sódico do ácido algínico NCM 3809.91.00), na forma do relatório e voto que passaram a integrar o presente julgado.

Com relação à suscitada contradição, em virtude da conclusão final do voto (fls. 109) e o teor da ementa (fls. 101) conterem conteúdos diversos em relação à incidência da multa de mora (art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, c/c artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96), vemos que, de fato, o voto-condutor e a respectiva ementa estão mesmo contraditórios, vez que na ementa consta “cabível a multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/1991, c/c art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, por ter-se configurado declaração inexata”, enquanto que a parte final do voto-condutor consta como excluída tal multa.

Entretanto, tal fato caracteriza-se como mero erro de fato, como facilmente se pode verificar nos autos, já que o voto é claro no que diz respeito à exclusão da multa. Portanto, sendo mero erro de fato, é corrigível a qualquer tempo, e até mesmo de ofício (se fosse o caso), já que a ementa não faz coisa julgada. Nesse ponto, conheço do recurso interposto, apenas para determinar que se faça a devida correção da ementa.

Já em relação à suscitada omissão, justificada pelo fato do voto-condutor ter excluído a penalidade sem fazer qualquer remissão às razões que justificariam a mencionada exclusão, também procede a reclamação do Embargante.

Pela leitura de todo o voto-condutor, observa-se que, de fato, a exclusão da multa foi dada sem qualquer fundamentação ou motivação. Do mesmo modo, não se encontra, nos autos, qualquer arguição desta decisão de exclusão da multa, ou mesmo declaração de voto, pelas quais se justificaria a exclusão da multa.

Deste modo, conheço os embargos opostos no que tange à suscitada omissão.

Assim sendo, cabe-nos analisar tais assertivas e posicionarmo-nos sobre o mérito da omissão suscitada, qual seja, a exclusão – ou não - da referida multa de mora.

Nesse passo, tenho o entendimento de que a multa deve mesmo ser excluída, vez que ao julgador do processo administrativo fiscal cabe analisar todo o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

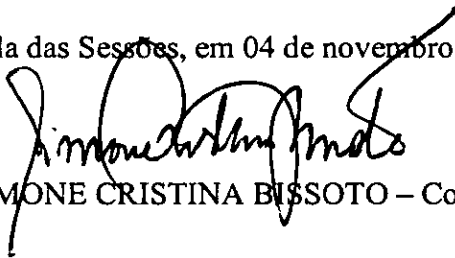
RECURSO Nº : 120.744
ACÓRDÃO Nº : 302-35.826

lançamento tributário e, se for o caso, corrigir-lhe os erros ou equívocos encontrados, sendo-lhe devolvido, pelo recurso, todo o lançamento, e não apenas aquilo sobre o que o recorrente expressamente se manifestou.

É este o entendimento que extraio do disposto no artigo 60 do Decreto 70.235/72. É por esta razão, por exemplo, que as nulidades são argüidas de ofício, mesmo que o titular do interesse não a tenha suscitado.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer os Embargos, uma vez que tempestivos e adequados e, no mérito, dar-lhe provimento, para sanar-lhe a aparente contradição existente entre a parte final do voto-condutor, ao tratar da exclusão da multa de mora, e a respectiva ementa, bem como sanar-lhe a omissão no que diz respeito às razões da exclusão da citada multa, conforme acima fundamentado, mantendo, entretanto, a decisão de exclusão da penalidade, tal e qual fora lançado no r. acórdão *a quo*.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


SIMONE CRISTINA BISSOTO – Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 120.744

Processo n.º : 11128.003815/97-08

TERMO DE INTIMAÇÃO

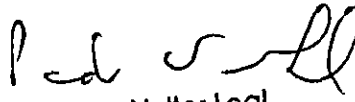
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.826.

Brasília- DF, 07/04/2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes


Otacilio Dantos Carrazo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688